

17

**DELIBERAÇÃO**  
*sobre*  
**QUEIXA DO ENTÃO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE LISBOA, JOÃO SOARES, CONTRA O "PÚBLICO"**

(Aprovada em reunião plenária de 11 de Dezembro de 2002)

**OS FACTOS**

O então Presidente da Câmara Municipal de Lisboa, João Soares, dirigiu a esta Alta Autoridade, em 15 de Março de 2001, uma queixa contra o jornal "Público" por considerar que um texto, incluído na edição de 11 desse mês, terá ofendido a sua honra e dignidade: *"As grosseiras, as ofensas e as calúnias que são cometidas no "Público" (...) naquilo que aparentemente é um editorial da local, são tais e tão flagrantes que dispensam quaisquer argumentos adicionais"*.

Instado a pronunciar-se, o "Público" entende, no essencial, estar-se perante um *"texto de opinião, que como texto de opinião, se enquadra no princípio constitucionalmente consagrado da liberdade de expressão e de opinião, especialmente pertinente quando está em causa a crítica à actuação de figuras públicas eleitas"*.

**APRECIACÃO**

1. Cabe à Alta Autoridade, no termos do artigo 3º da Lei 43/98, na sua alínea b), *"providenciar pela isenção e rigor da informação"* bem como seguindo a alínea h), *"incentivar a aplicação, pelos órgãos de comunicação social, de critérios jornalísticos ou de programação que respeitem os direitos individuais e os padrões éticos exigíveis"*. E ainda, de acordo com a alínea n) do artigo 4º, *"apreciar, por iniciativa própria ou mediante queixa e no âmbito das suas atribuições os comportamentos susceptíveis de configurar violação das normas legais aplicáveis aos órgãos de comunicação social..."*

1944

J

2. Não desejou o queixoso exercer direito de resposta, pretendendo antes “*uma condenação clara por parte da AACs*”, no âmbito da legislação aplicável.
3. As ofensas de que João Soares diz ter sido alvo resultam de um escrito saído na secção local do “Público”, susceptível de uma irradiação especular de posições do jornal, contendo reflexões e indicações que se reivindicam da tutela conferida à liberdade de expressão.

Só que esta, longe de poder ter-se por absoluta, sofre as compressões resultantes de todo o conflito de direitos, sempre que se impõe proteger interesses jurídicos de dimensão idêntica ou mais relevante, desde logo na esfera dos direitos de personalidade, cuja índole nuclear marca, de forma impressiva, o elenco constitucional dos direitos, liberdades e garantias.

Atente-se, entretanto, no disposto, em sede geral, pelo artigo 334º do Código Civil: “*É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa fé, pelos bons costumes ou pelo fim social ou económico desse direito*”.

Luís Brito Correia, na linha aliás do que a doutrina sempre afirmou, é claro a este propósito: “*Continuando a tratar das limitações à liberdade da comunicação social, interessa referir, em seguida, alguns princípios que, em certa medida, restringem o livre arbítrio dos directores, jornalistas e autores na definição dos conteúdos informativos ou opinativos a publicar ou difundir. Em primeiro lugar, deve dizer-se que à liberdade de expressão e de comunicação é aplicável o princípio geral do abuso de direito*”.

Mas importam igualmente, num domínio atinente ao regime estabelecido pela Lei de Imprensa, as conexões entre normas como a alínea a) do artigo 22º, que consagra o direito à liberdade de expressão e criação do jornalista, e o artigo 3º, no qual se enunciam os limites à liberdade de imprensa em obediência, além do mais, à salvaguarda e tutela do direito ao bom nome.

1945

J7

Com efeito, o exercício insonegável da opinião não pode conceber-se à luz de um qualquer paradigma de arbítrio, livre desproporção, incorporação de prerrogativas ilegais num continente anómico. Para lá de aspectos juspenalísticos que se situam à margem das competências da Alta Autoridade, parece inequívoco que, mesmo na polémica ou no comentário crítico vivo, contundente, que encontra páginas de brilho na melhor tradição da imprensa, se não torna coonestável o recurso a expressões que, pela desmesura desclassificatória, são objectivamente passíveis de lesar o visado na sua honra e boa fama. É o caso, por exemplo, da construção textual tendente a culminar na projecção, vinda do foro da linguagem psiquiátrica e com implicações jurídicas, de toda a semântica da inimputabilidade.

É chegado o momento de decidir.

## CONCLUSÃO

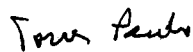
Tendo sido apreciada uma queixa do então presidente da Câmara Municipal de Lisboa, João Soares, contra o "Público" por alegadamente lesar o seu direito à honra e ao bom nome num artigo inserto na edição de 11 de Março de 2001, a Alta Autoridade para a Comunicação Social, ao abrigo das prerrogativas que lhe são constitucional e legalmente conferidas, entendendo-a procedente, adverte o jornal para o cumprimento estrito dos normativos legais em quanto respeita ao exercício da liberdade de expressão no enquadramento jurídico vigente.

*Esta deliberação foi aprovada por maioria com votos a favor de José Manuel Mendes (Relator), Armando Torres Paulo (Presidente), José Garibaldi*

*(Vice-Presidente), Maria de Lurdes Monteiro e Carlos Veiga Pereira e contra de Artur Portela (com declaração de voto) e Sebastião Lima Rego (com declaração de voto).*

Alta Autoridade para a Comunicação Social, 11 de Dezembro de 2002

O Presidente



Armando Torres Paulo

Juiz Conselheiro

JMM/CL

1997

**DECLARAÇÃO DE VOTO**  
**DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE JOÃO SOARES**  
**CONTRA O "PÚBLICO" POR CAUSA DE UM ARTIGO DE**  
**ANA HENRIQUES**

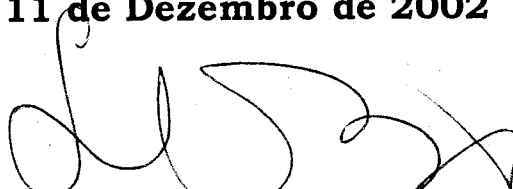
Votei contra porque, compreendendo embora a bondade da argumentação do relator, vejo-me obrigado a privilegiar na matéria o ambiente de grande agressividade preexistente entre João Soares e vários jornalistas do "Público", que torna inteligível (se bem que lamentável) o tom abertamente polémico usado pela jornalista Ana Henriques, numa lógica de diatribe decerto discutível mas não necessariamente ilícita.

Entendendo o texto sindicado como artigo de opinião, com o qual nem concordo nem é suposto concordar para concluir pelo voto que assumi, não estou em posição de acompanhar a advertência da Deliberação.

**Alta Autoridade para a Comunicação Social,**

em

**11 de Dezembro de 2002**



**Sebastião Lima Rego**

SLR/IM

1948

## DECLARAÇÃO DE VOTO

DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DE JOÃO SOARES 

CONTRA O “PÚBLICO”

Votei contra o projecto por conhecer, nas suas linhas gerais, até por ser ela de domínio público, a questão que opôs o então presidente da Câmara Municipal de Lisboa, Dr. João Soares, ao “PÚBLICO”.

Aliás, no mesmo plenário desta Alta Autoridade se debateu e se votou uma queixa de um grupo de jornalistas do “PÚBLICO” que justamente envolvia declarações do Dr. João Soares sobre aquele jornal e seus redactores.

O que o Dr. João Soares entendeu dizer sobre o “PÚBLICO” e alguns dos seus jornalistas decerto poderia ter outra resposta, havendo nesta passagens excessivas.

Mas o que o antigo presidente da CML afirmou reveste uma gravidade que importa articular com o texto jornalístico em apreciação.

Dáí a necessidade da ponderação do maior ou menor grau de proporcionalidade entre um e de outro dos posicionamentos.

Além de que esse texto jornalístico – aliás, assinado, opinativo - deve ser também considerado na perspectiva de uma crítica política e cultural ao comportamento de um político que cultural e politicamente se pronuncia sobre um jornal.

Bem como deve ser entendido como expressão do jornalismo humorístico e polémico com as tradições que conhecemos.

Entendo, assim, que à AACS – que é um órgão político-cultural - incumbia compreender e referir o que estava em causa e a intensidade das alegações, pronunciando-se também, mas não exclusivamente, sobre o que pudesse constituir uma violação do legal e eticamente estabelecido no texto de opinião em causa.

Não o fazendo, a deliberação será estrita, mas também é estreita.

Sendo que os dois processos, o da queixa do "PÚBLICO" também contra o Dr. João Soares, e este da queixa do Dr. João Soares contra o "PÚBLICO", só formalmente não são um só. Embora naturalmente com várias vertentes. J7

Podendo, e na minha perspectiva devendo, sê-lo.

Num critério mais largo e mais consentâneo com a função também cultural-política deste órgão.

AACS, 11 de Dezembro de 2002

  
( Artur Portela )